



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Criminal nº 2397222-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUCIANO SANTOS DA SILVA, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

PETIÇÃO CRIMINAL - Processo nº 2397222-21.2024.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: 1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

PACIENTE: LUCIANO S. D. S. (* autos sob segredo de justiça)

IMPETRANTE: EDUARDO KARKAR

- Voto nº 1585

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de extorsão e organização criminosa. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Conduta apurada em investigação complexa que aponta o paciente como integrante de organização criminosa. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Pedido de prisão domiciliar. Pai de duas crianças menores, uma delas portadora de autismo severo, que depende diretamente de seus cuidados e sustento. Possibilidade de concessão do benefício apenas quando comprovada a imprescindibilidade aos cuidados do filho menor ou com deficiência ou na situação em que o pai seja o único responsável pelos cuidados do filho até 12 anos. Prisão domiciliar cabível apenas quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, aliada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. Hipótese não verificada. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso em análise. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado EDUARDO KARKAR em favor de **LUCIANO S. D. S.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, que, nos autos da ação cautelar 1043652.60.2024.8.26.0050 decretou sua prisão preventiva .

Postula-se a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, argumentando-se o seguinte: "A. Ausência de elementos concretos para a prisão preventiva: Não há provas suficientes que vinculem o acusado aos crimes investigados (extorsão, agiotagem e lavagem de bens e valores), sendo a prisão fundamentada em indícios frágeis e conjecturas. B. Condições pessoais do acusado: - Luciano é comerciante respeitado, com endereço fixo e atividade regular, sendo amplamente conhecido pela comunidade. - É pai de duas crianças menores, uma delas portadora de autismo severo, que depende diretamente de seus cuidados e sustento. C. Grave risco à saúde do acusado: - Luciano é portador de diabetes e hipertensão, necessitando de tratamento médico contínuo e específico, incompatível com o sistema prisional, conforme documentos médicos anexados. D. Disponibilidade de medidas cautelares alternativas: Medidas como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico ao juízo seriam suficientes para garantir o regular andamento do processo, evitando a desnecessária privação de liberdade"

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer fala do paciente que permita concluir que ele era responsável pelas cobranças, que tinha ciência de sua ilicitude ou que tenha dado qualquer ordem ou determinação nesse sentido. Não há individualização de condutas, comprovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de valores supostamente desviados ou qualquer elemento concreto que vincule Luciano às práticas delitivas apontadas. A insistência em fundamentar a prisão com base em transações financeiras não comprovadas, fotografias casuais e diálogos que não indicam participação em crimes demonstra uma tentativa de transformar suposições em elementos probatórios, o que é inadmissível.

Salienta que a permanência em ambiente carcerário, além de desnecessária, pode colocar sua saúde em risco, especialmente diante da precariedade do sistema prisional brasileiro.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/89).

O d. impetrante, irresignado com o indeferimento da liminar pleiteada, ofereceu “recurso em sentido estrito” (fls. 91/101), o qual não foi recebido e nem processado, sendo determinado ainda o esclarecimento por parte do impetrando quanto a outras postulações distribuídas (fls. 103/104).

Não houve manifestação, situação certificada a fls. 107, sendo determinado o encaminhamento do feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer (fls. 109), a qual manifestou-se a fls. 115/123 pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, registre-se não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto a vínculo direto ou indireto com os elementos, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA.** ORDEM DENEGADA. 1. **É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado.** 2. **Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.** (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Prosseguindo, é notório que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece como fundamentos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, sendo este último evidenciado pela prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e aquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Analisando os autos na origem verifico que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos de medida cautelar 1043652-60.2024.8.26.0050 (fls. 997/1032 dos autos originais) e isto após vasta investigação efetuada pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) diante da presença de robustos indícios de participação em organização criminosa destinada à extorsão de comerciantes atuantes na região do Brás e do Pari, onde há grande realização de comércio por vendedores ambulantes.

Em consequência, sobreveio a denúncia nos autos principais de nº 1040629-09.2024.8.26.0050, dando o paciente como incurso, supostamente, no artigo 288-A, do Código Penal (fls. 686/763).

Segundo a denúncia, em breve e apartada síntese da extensa peça inicial, o paciente e demais investigados " (...) agindo em contexto de grupo criminoso e organizado, constituíram e integraram milícia particular para a prática de crimes de extorsão contra comerciantes da região do Brás e por diversas vezes constrangeram referidos comerciantes, mediante violência física e grave ameaça , exercida com emprego de arma de fogo, em proveito próprio e de terceiros a realizar pagamento de vantagem econômica indevida, consistente em taxas irregulares a título de autorização do exercício da atividade comercial informal (...). E no tocante ao paciente, a denúncia ainda salienta: "(...)17.8. Também membro ativo da Milícia é o denunciado LUCIANO SANTOS DA SILVA que em ligação de 13 de junho de 2024, às 07:11, o 3º Sgt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

PM Ferreira relata que domina a cobrança de valores dos comerciantes do local há mais de três anos e relata a existência de uma disputa com o sindicato, permitindo identificar o interlocutor como sendo LUCIANO SANTOS DA SILVA (...). Ainda: (...) 18. Em pesquisas verificou-se que LUCIANO SANTOS DA SILVA, CPF: (...), possui antecedentes criminais, conforme BOPC nº 2045/13, quando figurou como averiguado em ocorrência com entorpecentes e, conforme BOPC nº 712/19, quando foi preso em flagrante delito por furto a residência. LUCIANO SANTOS DA SILVA já foi identificado anteriormente em ligação telefônica interceptada, de 13 de junho de 2024, às 07h11min, em diálogo com o 3º Sgt PM Ferreira, em que o militar deixa evidente que faz o recebimento de pagamentos indevidos há mais de 3 anos(...).”.

Respeitada a irresignação da paciente, é mesmo caso de manutenção do decreto de segregação cautelar.

A r. decisão que decretou a prisão preventiva e que está a fls. 997/1032 dos autos investigatórios nº 1043652-60.2024.8.26.0050 , em especial a fls. 1028/1030 analisou as evidências do envolvimento do paciente na situação em apreço, notadamente relatórios elaborados (fls. 1006 e seguintes).

Reforça ainda a decisão, a fls. 1029: “ (...) Pelos mesmos motivos necessárias as prisões de FRANCISCO (...) e LUCIANO (...) se mostram necessárias, já que ambos identificados em atos reiterados de extorsão, demonstrando envolvimento intenso com as milícias atuantes na região, que contam com a participação ativa de policiais militares. LUCIANO ostenta ainda antecedentes criminais e movimentação financeira incompatível,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

tudo a sugerir que faz do crime meio de vida e a recomendar a custódia cautelar.

Ademais, há indícios suficientes de autoria da prática dos atos criminosos que foram imputados ao paciente, tanto assim que já houve o oferecimento da denúncia, a qual já foi recebida (fls. 956/959).

E neste escopo, considerando os elementos colhidos na exaustiva investigação, não há que se falar em anomalia ou ilegalidade na prisão preventiva, a qual se harmoniza com os ditames legais e jurisprudências vigentes.

Portanto, o decreto prisional está lastreado na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante da gravidade verificada no caso concreto que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (...) "**O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado**" (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Ainda, o entendimento da Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada "(TJSP, Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Portanto, a liberdade do paciente representa um risco à ordem pública devido à alta probabilidade de reincidência em crimes de extorsão, cometidos com a ajuda de agentes de segurança pública. A manutenção da prisão preventiva é essencial para evitar a continuidade da organização criminosa, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a integridade das provas processuais, protegendo-as de possíveis interferências dos investigados, os quais estão sendo processados pela prática de crimes com grave ameaça, de modo que demonstrada a alta periculosidade dos envolvidos que podem vir a intervir na prova judicial a ser produzida, devido ao alto risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de intimidação das testemunhas.

Outrossim, levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal. Não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual. Observe-se que tais deliberações abordam a questão cumprindo os objetivos a que se propõem, ao segregar, de forma cautelar, o indivíduo que, supostamente, cometeu graves delitos de organização criminosa, os quais têm gerado inquietação e desassossego social, alarmando a ordeira população.

Tais circunstâncias indicam que a revogação da prisão preventiva corresponderia a medida temerária, capaz de colocar em risco a ordem pública.

Embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, estas não configuram impedimento para a prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar no caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

"(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021). (grifei)

“(…) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Ademais, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois, como dispõe o artigo 321 do mesmo Código, a imposição de medidas cautelares só poderá ocorrer quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, estas situações demonstram inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, " **não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema ". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Da mesma forma fica afastada a possibilidade de prisão domiciliar requerida. Ela é cabível em situações excepcionais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para sua concessão, deve ser comprovada debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA POR DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental. 2. **Esta Corte Superior possui entendimento de ser possível a concessão de prisão domiciliar quando comprovada a debilidade extrema por doença grave, somada à impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se constata no presente caso, consoante se extrai dos fundamentos do acórdão atacado.** Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido (STJ AgRg no HC 725.409/DF, Relator: Ministro Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dantas, Quinta Turma, Julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). (grifei).

Neste sentido, o entendimento adotado por esta C.
10ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas Corpus. Pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar em razão de moléstia grave. **Ausência de comprovação de que a doença provoque extrema debilidade e de que o paciente não esteja recebendo tratamento adequado no sistema prisional. Ordem denegada.**" (TJSP Habeas Corpus Criminal 2005370-86.2024.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 22/02/2024, Data de publicação: 22/02/2024). (grifei).

De outra banda, quanto à alegada necessidade de cuidados dos filhos menores, também é certo e demonstrado que o artigo 318 do Código de Processo Penal permite ao magistrado autorizar o recolhimento domiciliar em substituição à custódia preventiva ao agente considerado "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 anos de idade ou com deficiência" ou ao "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", contanto que haja prova idônea de tais circunstâncias.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui o entendimento de que as disposições contidas no art. 318 não são aplicadas de forma automática, sendo necessária a demonstração inequívoca e irrefutável de que os cuidados do paciente sejam imprescindíveis às pessoas vulneráveis as quais a lei desejou conferir proteção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É nesse o entendimento do C. Superior Tribunal de
Justiça :

" (...) embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido também o seguinte julgado desta C.
10ª Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Prisão preventiva. Autos insuficientemente instruídos. Existência de ilegalidade patente não demonstrada. Segregação cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da paz pública. Conduta grave. Decisão devidamente motivada. **Prisão domiciliar. Art. 318, CPP. Paciente responsável pelos cuidados dos filhos menores e da mãe doente. Ausência de comprovação nos autos da imprescindibilidade dos cuidados. ORDEM DENEGADA"**. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2269347-39.2022.8.26.0000, Relatora: Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 19/12/2022, Data de publicação: 19/12/2022). (grifei).

Portanto, no caso em tela, nada há a indicar estarem preenchidos os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal, eis que os documentos médicos encartados a fls. 22/78 não evidenciam ser periclitante a situação do peticionário e ele pode ser acompanhado e submetido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a eventual tratamento médico em estabelecimento prisional, uma vez que a Secretaria de Administração Penitenciária dispõe de meios para zelar por aqueles inseridos transitoriamente em sua rede. Da mesma forma, em nenhum momento restou comprovado ser o peticionário “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência” ou “homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão combatida que decretou a prisão preventiva da paciente, que se revela na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo desproporcionais à gravidade do crime apurado a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator